



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 3.340, DE 30/09/2009

~~Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e sua referida taxa, no Município de Ponte Nova, sobre a instituição do Selo de Inspeção Municipal e normas de sua utilização, e dá outras providências.~~

~~([Revogada integralmente pelo art. 35 da Lei Municipal nº 4.077, de 05.05.2016](#))~~

~~A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º São obrigatórias a prévia inspeção e a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal produzidos no Município de Ponte Nova e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do [art. 23, inciso VIII da Constituição Federal](#) e em consonância com a [Lei Federal n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989](#), e a [Lei Estadual nº 11.812, de 23 de janeiro de 1995](#).~~

~~Art. 2º Cabem à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e à Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Ponte Nova, artigos 11 e 209; e de acordo com as [Leis nº 1.944/94](#) e [nº 2.040/95](#), dar cumprimento às normas estabelecidas e impor as penalidades nela previstas.~~

~~Art. 3º A atuação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, na inspeção e fiscalização sanitária nos estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal e vegetal para concessão de registro, será realizada em integração com a Secretaria Municipal da Saúde juntamente com a concessão de alvará sanitário.~~

~~Art. 4º Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal e vegetal somente poderão comercializar produtos mediante registro na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, liberado juntamente com o Alvará de inspeção dos produtos.~~

~~Art. 5º Para efeito de liberação do Alvará de inspeção dos produtos de origem animal e vegetal incidirá a taxa de inspeção dos produtos.~~

~~Art. 6º A taxa de inspeção dos produtos de origem animal e vegetal cobrada pelo Município será calculada com base na UFPN – Unidade Fiscal do Município de Ponte Nova.~~

~~Art. 7º A taxa de inspeção dos estabelecimentos que produzam alimentos de origem animal e vegetal tem como fato gerador a inscrição, inspeção e fiscalização dos~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~produtos, ou seja, o regular exercício do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da Administração Municipal.~~

~~Art. 8º Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal, para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos, exercer atividades de produção de origem animal e vegetal.~~

~~§ 1º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuados após concessão de nova licença.~~

~~§ 2º - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que se habilite à licença prévia a que se refere o caput deste artigo.~~

~~Art. 9º A taxa de inspeção dos estabelecimentos que produzam alimentos de origem animal e vegetal será cobrada de acordo com a classificação, em razão de:~~

~~I - Produtor rural (agricultura familiar) = 20 (vinte) UFPN's;~~

~~II - Produtor rural (que não se enquadre na agricultura familiar) = 30 (trinta) UFPN's;~~

~~III - Empresa = 50 (cinquenta) UFPN's.~~

~~Art. 10. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro técnico-econômico.~~

~~Art. 11. O contribuinte é obrigado a comunicar ao Poder Público Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:~~

~~I - Alteração da razão social, ou do ramo de atividade;~~

~~II - Alteração da forma societária;~~

~~III - Mudança de endereço.~~

~~Art. 12. Ao requerer a licença e/ou selo o contribuinte deve fornecer aos órgãos Municipais competentes os elementos e informações necessárias para sua Inscrição no Cadastro Econômico e na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.~~

~~Art. 13. A taxa prevista nesta lei pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos.~~

~~Parágrafo único - Os recursos arrecadados da taxa de inspeção serão destinados ao Fundo Municipal Agropecuário e serão aplicados nas ações do SIM - Serviço de Inspeção Municipal.~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

~~I - nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem nas áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais, com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;~~

~~II - nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;~~

~~III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento de refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;~~

~~IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos e derivados;~~

~~V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem conservem ou acondicionem produtos de origem animal;~~

~~VI - nos entrepostos e propriedades rurais que manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem vegetal e seus derivados.~~

~~VII - nos apiários.~~

Art. 15. Serão objeto de inspeção e fiscalização, previstas nesta Lei, entre outros:

~~I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;~~

~~II - os produtos hortifrutigranjeiros e seus subprodutos e derivados;~~

~~III - o pescado e seus derivados;~~

~~IV - o leite e seus derivados;~~

~~V - os ovos e seus derivados;~~

~~VI - o mel de abelha, a cera e seus derivados.~~

Art. 16. Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a feitura de análises referentes aos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 17. As autoridades de saúde pública, em função do policiamento da alimentação, comunicarão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal ou vegetal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 18. A análise laboratorial, para efeito da fiscalização necessária à execução desta Lei, será feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado, sem ônus para o proprietário do estabelecimento, respeitando os limites definidos no regulamento desta Lei.~~

~~Parágrafo único. A análise laboratorial, destinada à contra-prova, requeridos pelo proprietário do estabelecimento, será feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado, ficando o proprietário responsável por seu custeio.~~

~~Art. 19. A fiscalização e a inspeção, bem como as análises laboratoriais de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.~~

~~Art. 20. As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:~~

~~I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;~~

~~II - multa de até 90 UFPN's nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;~~

~~III - apreensão ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulteradas;~~

~~IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos que causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou apresentarem embaraço à ação fiscalizadora;~~

~~V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.~~

~~§ 1º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator fizer prever que a punição será ineficaz.~~

~~§ 2º Constituem agravantes o uso de artifícios, ardis, simulações, desacato ou embaraço à ação fiscal.~~

~~§ 3º A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.~~

~~§ 4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses será cancelado o registro definitivo do infrator.~~

~~Art. 21. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas por fiscais treinados, cabendo recurso para o Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, nos casos previstos nos itens I, III, IV e V do artigo anterior.~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Parágrafo único – Nos casos previstos no item II e no parágrafo 1º do artigo anterior, a multa será depositada no Fundo Municipal Agropecuário e serão aplicados nas ações do SIM.~~

~~Art. 22. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários e/ou agro-industriais, incluídas as de manutenção e as de sacrifício de animais serão custeadas pelo infrator.~~

~~Art. 23. O regulamento desta Lei abrangerá:~~

~~I – a classificação dos estabelecimentos;~~

~~II – o exame das condições para o funcionamento dos estabelecimentos de acordo com as exigências higiênico-sanitárias essenciais para obtenção do título de registro ou cadastro, bem como para transferência de propriedade;~~

~~III – a fiscalização da higiene dos estabelecimentos;~~

~~IV – as obrigações dos proprietários responsáveis ou prepostos dos estabelecimentos;~~

~~V – a inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;~~

~~VI – a inspeção e reinspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as fases de produção, industrialização, comercialização, aproveitamento e transporte;~~

~~VII – a aprovação de tipos, padrões, fórmulas de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;~~

~~VIII – o registro de produtos e subprodutos, bem como a aprovação de rótulo e embalagem;~~

~~IX – o trânsito de produtos, subprodutos e matéria-prima de origem animal e vegetal;~~

~~X – a coleta de material para análise laboratorial;~~

~~XI – a aplicação de penalidades decorrentes de infração.~~

~~Art. 24. Será cobrada taxa de inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta Lei.~~

~~Art. 25. As taxas e multas arrecadadas ficarão vinculadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, serão depositadas no Fundo Municipal Agropecuário e utilizadas nas ações do SIM.~~

~~Art. 26. Os técnicos em inspeção portarão Carteira de Identidade Funcional, fornecida pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Rural, contendo número de ordem,~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

nome, fotografia, cargo, data de expedição e validade, sendo sua apresentação obrigatória sempre que estiver desempenhando suas atividades.

Art. 27. Os recursos necessários à implantação da presente Lei serão fornecidos por verbas do Orçamento do Município e dotações suplementares necessárias.

Art. 28. Demais pendências decorrentes da aplicação da presente Lei serão regulamentadas por intermédio de Decreto do Prefeito Municipal de Ponte Nova, em consonância com o [art. 10, inciso XV, letra c, da Lei Orgânica](#) e, nos casos particulares, será pormenorizada mediante Portaria e Instruções do Prefeito Municipal em conjunto com o Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 29. Fica também, instituído no Município de Ponte Nova, o SELO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – S.I.M., com a finalidade de ser utilizado em embalagens ou rótulos de produtos de origem animal e vegetal, objetos da Inspeção Municipal, em conformidade com a [Lei nº 2.550/01](#) e [Decreto nº 4.102/02](#).

Art. 30. O “SELO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL”, também denominado chancela do Serviço de Inspeção Municipal, será utilizado de duas formas distintas:

I – no caso de produtor rural, que se enquadre na agricultura familiar, serão confeccionados “selos adesivos” previamente impressos, padronizados e numerados conforme a quantidade e de acordo com a produção mensal mensurada, através de documento expedido pelo SIM;

II – no caso de produtor rural que não se enquadre na agricultura familiar, e de empresa, serão utilizados “selos impressos diretamente nas embalagens ou rótulos”, em formato, tamanho e dizeres padronizados, previamente determinados e aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal, mediante documento de autorização.

Parágrafo único. A numeração do Selo de Inspeção Municipal possuirá cinco dígitos, sendo que os três primeiros dígitos correspondem ao número de registro do estabelecimento no Serviço de Inspeção Municipal e os dois últimos dígitos correspondem ao produto registrado no SIM.

Art. 31. O “SELO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL”, chancela oficial do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, possuirá os padrões constantes no Anexo Único dessa Lei, podendo conter variações de uso exclusivo do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, em ações de reinspeção, condenação ou inutilização de produtos inspecionados.

Parágrafo único. As medidas do Selo de Inspeção Municipal poderão ser 2x2 ou 3x3, de acordo com autorização, em função do tamanho do produto.

Art. 32. A reutilização de embalagens, ou a cessão de embalagens e selos a terceiros, por quaisquer circunstâncias, será considerada infração e implicará nas



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

sanções previstas no [Art. 11 da Lei Municipal nº 2.550/01](#) e nas demais sanções legais pertinentes.

~~Art. 33. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, através do Serviço de Inspeção Municipal — SIM, realizará campanhas educativas e informativas, junto aos produtores rurais e aos consumidores, sobre a importância do uso do Selo de Inspeção Municipal em embalagens e rótulos dos produtos de origem animal e vegetal inspecionados, bem como a aquisição de produtos devidamente inspecionados.~~

~~Art. 34. A utilização e impressão de Selo de Inspeção Municipal dependerá da prévia autorização escrita do Serviço de Inspeção Municipal, sendo sua utilização indevida considerada fraude e falsificação, infrações estas previstas no Código Penal, artigo 296.~~

~~Art. 35. A comercialização de produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, de acordo com o disposto no [artigo 6º e incisos da Lei 2.550/01](#) e no artigo 9º do [Decreto 4.102/02](#), somente será permitida no âmbito municipal, quando constar nas embalagens ou rótulos a chancela ou Selo de Inspeção Municipal.~~

~~§ 1º Quando se tratar de estabelecimentos credenciados junto à órgãos estadual ou federal de inspeção de produtos de origem animal e vegetal, estes obedecerão à legislação específica e não sofrerão inspeção do órgão municipal.~~

~~§ 2º Caberá ao Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, a fiscalização, apreensão e inutilização dos produtos comercializados em estabelecimentos nos limites da área geográfica do município e que não atendam a legislação específica de inspeção de produtos de origem animal e vegetal e seus derivados.~~

~~Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 37. Revogam-se as disposições contrárias.~~

~~Ponte Nova — MG, 30 de setembro de 2009.~~

~~**João Antônio Vidal de Carvalho**
Prefeito Municipal~~

~~**José Alfredo Padovani**
Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural~~

~~—Autor(es): Executivo / PL nº 2.857/2009 aprovado em 24.09.2009.~~

~~—Publicada em: 30/09/2009~~